

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL

GUSTAVO NORONHA DE AVILA

MARILIA MONTENEGRO PESSOA DE MELLO

TULIO LIMA VIANNA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

C929

Criminologias e política criminal [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/
FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Gustavo Noronha de Avila, Marília Montenegro Pessoa De Mello, Tulio
Lima Vianna – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-080-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Criminologia. I.
Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo
Horizonte, MG).

CDU: 34



**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC
/DOM HELDER CÂMARA**

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL

Apresentação

APRESENTAÇÃO

É com grande alegria e satisfação que apresentamos a coletânea de artigos discutidos no Grupo de Trabalho "Criminologias e Política Criminal", realizado durante o XXIV Congresso do CONPEDI, em Belo Horizonte.

Depois de dois anos de início de nossos trabalhos, podemos dizer que as discussões criminológicas têm ganhado cada vez mais espaço. Discutir as relações do crime com as liberdades, especialmente no que diz respeito às interdições realizadas pelo sistema penal, é agenda fundamental em uma sociedade cada vez mais marcada por controles.

Temos aqui um conjunto heterogêneo, mas bastante significativo, da produção criminológica nacional. Desde artigos vinculados às rearticulações dos realismo de esquerda com a segurança pública até aproximações com as perspectivas radicais/libertárias.

Em um espaço de discussão privilegiado e democrático, como é o CONPEDI, cremos ser fundamental o aprofundamento e a continuidade dessas discussões. Não seria possível alcançar esse objetivo sem a colaboração do Professor Nestor Eduardo Araruna Santiago e, especialmente, na edição ora apresentada, do Professor Álvaro Oxley da Rocha que, com maestria, auxiliou na coordenação dos trabalhos.

É com esse espírito efetivamente democrático, marcado pela solidariedade e pela seriedade acadêmica, que seguiremos em frente. Desejamos a todos ótima leitura.

Gustavo Noronha de Ávila

Marília Montenegro Pessoa de Mello

Túlio Vianna

O DIREITO AO PROTESTO NA MIRA DO CONTROLE PENAL
THE RIGHT TO PROTEST IN THE SIGHTS OF PENAL CONTROL

Mariana David German
Katie silene Cáceres Arguello

Resumo

Este artigo pretende analisar o direito ao protesto, primeiramente, de uma perspectiva normativa, sobre a proteção legal dada ao direito de protestar no ordenamento jurídico brasileiro e, em segundo lugar, de uma perspectiva concreta, sobre a resposta repressiva do Estado brasileiro aos protestos sociais. Ambas as perspectivas são analisadas a partir da teoria criminológico-crítica, tendo como base o período histórico mais recente, compreendido entre junho de 2013 e junho de 2015, durante o qual ocorreram inúmeras manifestações populares, nas quais os manifestantes foram tratados com brutalidade e violência policial e muitos foram criminalizados pelo Estado. Objetiva-se demonstrar, primeiramente, que o direito ao protesto é o fundamento precípua do Estado democrático de direito, sem o qual não é possível a luta por direitos e, por conseguinte, a existência de uma sociedade democrática. Finalmente, pretende-se demonstrar que o direito ao protesto, embora garantido pela nossa Constituição Federal, tem sofrido concretas limitações pela forma de atuação das agências de controle social, o que representa um retrocesso histórico na luta por direitos civis.

Palavras-chave: Direito ao protesto, Controle penal, Criminalização do protesto social

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the right to protest, first, from a normative perspective on the legal protection given to the right to protest in the Brazilian legal system and, secondly, in a concrete perspective about the repressive response of the Brazilian state to the social protest. Both perspectives are analyzed from the criminological-critical theory, based on the recent historical period, between June 2013 and June 2015, during which there were numerous demonstrations in which protesters were treated with brutality and violence police and many were criminalized by the state. The objective is to demonstrate, first, that the right to protest is the essential foundation of Democratic State, without which it is not possible to fight for rights and it is not possible the existence of a democratic society. Finally, we intend to demonstrate that the right to protest, though guaranteed by our Constitution, has been limited by the effective action of social control agencies, which represents a historic setback to the struggle for civil rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Right to protest, Criminal control, Criminalization of social protest

INTRODUÇÃO

O presente artigo pretende analisar o direito ao protesto, aqui entendido como o exercício do direito de participar de (e organizar) manifestações populares, passeatas, bloqueio de ruas e lugares estratégicos, ocupações etc., a partir de duas perspectivas: do ponto de vista normativo, (1) a proteção legal dada ao direito ao protesto no ordenamento jurídico brasileiro e, do ponto de vista da concretude, (2) a resposta repressiva do Estado brasileiro aos protestos sociais. Ambas dimensões analisadas a partir da teoria criminológico-crítica, tendo como base o período histórico mais recente, compreendido entre junho de 2013 e junho de 2015, marcado por inúmeras manifestações populares recebidas com a habitual truculência policial quando se tem o beneplácito da mídia e de uma sociedade acuada pelo sentimento de medo e insegurança, tudo isso associado à legitimação discursiva do direito penal. Não se pretende realizar uma análise exaustiva de toda a legislação e de projetos de lei sobre a temática, sobretudo porque as propostas de criminalização das manifestações sociais são inúmeras. Objetiva-se, no entanto, demonstrar que o direito ao protesto é o fundamento precípua do Estado democrático de direito, sem o qual não é possível a luta por direitos e, por conseguinte, a existência de uma sociedade democrática, assim como demonstrar que o direito ao protesto tem sido alvo de repressão estatal, o que representa um enorme risco para a democracia e um retrocesso histórico na luta por direitos civis.

1 A proteção legal dada ao direito ao protesto no ordenamento jurídico brasileiro

Do art. 1º, da Constituição Federal, extrai-se que o Brasil é um Estado democrático e de Direito, onde todo o poder emana do povo, que poderá exercê-lo por meio de representantes eleitos ou de forma direta, nos termos da Constituição. Assim, do texto constitucional extrai-se que viver em um Estado democrático de Direito, garante, ao menos formalmente, aos cidadãos uma possibilidade de participação política maior do que o direito de voto de dois em dois anos. De acordo com a definição dada por José Afonso da Silva, “a democracia é um processo de convivência social em que o poder emana do povo, há de ser exercido, direta ou indiretamente, pelo povo e em proveito do povo” (2009, p. 126).

Uma das possibilidades de participação na vida política do país pelo povo, seja dando visibilidade para suas demandas ou pressionando os poderes – executivo,

legislativo e judiciário –, é o protesto, em suas várias formas. Neste contexto, adota-se aqui o entendimento do jurista argentino Roberto Gargarella para quem o protesto constitui-se como o “primeiro direito”, na medida em que é um instrumento de reivindicação e efetivação dos demais direitos (2007).

O ato de protestar constitui uma ferramenta de suma importância para a população, sendo, em muitos casos, o único recurso para que as suas demandas sejam ouvidas e atendidas, pois, na maioria das vezes, as vias institucionais de atendimento à população (tais como o voto, o contato com os políticos eleitos, a intervenção do Ministério Público e da Defensoria Pública, etc.) não conseguem suprir as demandas populares, seja por ineficiência das mesmas, por deliberação daqueles que as fazem funcionar ou simplesmente por serem totalmente inacessíveis à maior parte da população (GARGARELLA, 2007, p. 44). De acordo com Flávio Bortollozi Jr.:

Diante da incapacidade do Estado de promover a efetividade dos direitos fundamentais, tais como a moradia e o acesso à terra, dentre outros direitos essenciais ao desenvolvimento das potencialidades humanas no contexto das sociedades capitalistas contemporâneas, é que se fundamenta a legitimidade dos movimentos sociais, numa postura de negação da exclusão sofrida, a partir de atividades de ordem reivindicatória, contestatória e participativa na construção de estratégias de pressão popular através de mobilizações, passeatas, ocupações, marchas, atos de desobediência civil e negociações, impelindo a criação de redes de solidariedade que buscam reorganizar a vida social e redefinir a vida política em defesa dos direitos humanos e garantias fundamentais (2008, p. 62).

A Constituição Federal, assim como os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, não preveem expressamente o direito ao protesto, mas o entendimento doutrinário e jurisprudencial é que ele deriva da conjugação de outros dois direitos fundamentais: o direito à liberdade de manifestação do pensamento e à liberdade de reunião (Relatoria..., 2010, p. 237). Estes dois direitos são assegurados no rol de garantias fundamentais da Constituição Federal, art. 5º, incisos IV e XVI, bem como nos em tratados internacionais ratificados pelo Brasil¹.

A liberdade de manifestação do pensamento está assegurada constitucionalmente, pelo art. 5º, inciso V, garantindo que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”.

¹ Declaração Universal dos Direitos Humanos (arts. 19 e 20), Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (arts. 19 e 21) e a Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica – (arts. 13 e 15).

Sobre a íntima relação entre liberdade de manifestação do pensamento e democracia leciona Daniel Sarmento:

O ideário democrático norteia-se pela busca do autogoverno popular, que ocorre quando os cidadãos podem participar com liberdade e igualdade da formação da vontade coletiva. Para que esta participação seja efetiva e consciente, as pessoas devem ter amplo acesso a informações e a pontos de vista diversificados sobre temas de interesse público, a fim de que possam formar as suas próprias opiniões. Ademais, elas devem ter a possibilidade de tentar influenciar, com suas ideias, os pensamentos dos seus concidadãos. Por isso, a realização da democracia pressupõe um espaço público aberto, plural e dinâmico, onde haja o livre confronto de ideias, o que só é possível mediante a garantia da liberdade de expressão. (...) A liberdade de expressão é um direito que visa proteger não apenas o emissor das manifestações, como também aos da audiência e da sociedade como um todo (2013, p. 255-256).

A mesma análise foi feita pela Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão realizada na Corte Interamericana de Direitos Humanos:

A liberdade de expressão constitui um dos pilares essenciais de uma sociedade democrática e uma condição fundamental para o seu progresso e para o desenvolvimento pessoal de cada indivíduo. Este direito não apenas deve ser garantido no que diz respeito à difusão da informação ou de ideias que são (...) inofensivas ou indiferentes, mas também com relação as que ofendem, são ingratas e perturbam o Estado ou um setor da população. Essas são as demandas do pluralismo, da tolerância, e do espírito de abertura, sem os quais não existe uma sociedade democrática. (...) Isto significa que (...) toda formalidade, condição, restrição ou sanção imposta na matéria deve ser proporcional ao fim legítimo que se persegue” (Relatoria..., 2010, p. 235, tradução nossa)².

Sarmento explica que a liberdade de expressão opera nas dimensões subjetiva e objetiva. No plano subjetivo, ela configura um direito negativo protegendo o indivíduo da censura prévia e, após a manifestação, impedindo ações repressivas. No plano objetivo, reconhece-se a importância da liberdade de expressão e surge a necessidade de ações positivas do Estado no sentido de proteger e garantir a eficácia do direito à livre manifestação do pensamento (2013, p. 256). A necessidade de ações

² Tradução do original em espanhol: “La libertad de expresión constituye uno de los pilares esenciales de una sociedad democrática y una condición fundamental para su progreso y para el desarrollo personal de cada individuo. Dicho derecho no solo debe garantizarse en lo que respecta a la difusión de información o ideas que son (...) inofensivas o indiferentes, sino también en lo que toca a las que ofenden, resultan ingratas o perturban al Estado o a cualquier sector de la población. Tales son las demandas del pluralismo, la tolerancia y el espíritu de apertura, sin las cuales no existe una sociedad democrática. (...) Esto significa que (...) toda formalidad, condición, restricción o sanción impuesta en la materia deber ser proporcionada al fin legítimo que se persigue” (Relatoria..., 2010, p. 235).

positivas do Estado decorre também da necessidade de assegurar que grupos menos favorecidos consigam fazer as suas ideias serem ouvidas, “com isso, os debates públicos são enriquecidos, dando-se voz a grupos e pessoas que tenderiam a ficar excluídos da esfera comunicativa em um regime que se baseasse exclusivamente no mercado” (SARMENTO, 2013, p. 256).

O próprio dispositivo constitucional que assegura a livre manifestação do pensamento traz em seu bojo as restrições impostas a este direito, consistindo na vedação do anonimato.

Tal restrição vem sendo utilizada, desde as manifestações de junho de 2013, como justificativa para proibir, e até tentar criminalizar, o uso de máscaras, ou similares que dificultem a identificação dos indivíduos durante os protestos – já foram sancionadas leis proibindo o uso de máscaras em vários estados da federação³, bem como existem projetos de lei tramitando no Congresso Nacional no sentido de vedar o uso e/ou criminalizá-lo⁴. O argumento para proibição do uso de máscaras é a coibição de atos de “vandalismo” cometidos durante os protestos.

Entende-se que esta é uma interpretação inadequada e oportunista do texto constitucional. A análise do art. 5º, IV, da Constituição Federal, em conjunto com os incisos subsequentes, V e X, leva à inevitável conclusão de que a vedação do anonimato tem como finalidade assegurar que o terceiro, eventualmente lesado pela liberdade de expressão alheia, tenha o direito de resposta e de reparação do dano. Situação que dificilmente se configura durante os protestos populares – não se tomou conhecimento de nenhum caso neste sentido – e não pode ser utilizada como justificativa para proibir o uso de máscaras na tentativa de “coibir atos de vandalismo”. Ademais, se crimes ocorrerem durante os protestos, a polícia pode intervir e identificar seus autores⁵, não sendo obrigação do cidadão deixar de usar máscara, mas é obrigação do Estado identificar os autores de eventuais delitos.

A proibição do uso de máscara durante a manifestação é uma forma de restringir a liberdade de expressão das pessoas, pois, muitas vezes o uso da máscara ou da fantasia, em si, é uma forma de protesto (SANSON; JUNQUEIRA, 2013). Assim, o prejuízo é muito maior do que o suposto mal que se quer evitar. A falha do poder público em identificar autores de delitos no curso de manifestações não pode ser

³ Por todas, a Lei 6528/13 do Estado do Rio de Janeiro.

⁴ Por todos o Projeto de Lei n 7188/2014.

⁵ Considerando que negar-se a fornecer dados da própria identidade à autoridade constitui a contravenção penal prevista no artigo 68, da Lei n 3688/1941.

justificava para restrição da liberdade individual e coletiva de manifestação do pensamento e de reunião. Além disso, o uso de máscara ou disfarce protege os manifestantes de futuras perseguições políticas por parte do Estado, bem como pode servir de proteção contra a violência policial (PROTESTOS.ORG, 2014).

Concomitante à proteção da liberdade de expressão também é amplamente assegurada pela Constituição a liberdade de reunião, nos seguintes termos:

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

Ao tratar da liberdade de reunião, a Constituição apenas determina que ela seja pacífica e sem armas, e é explícita ao dizer que esta não necessita de autorização para ser realizada, exigindo apenas a comunicação prévia. A necessidade de comunicação tem como finalidade a segurança no local e a não frustração de outra reunião previamente agendada para o mesmo lugar. Nas palavras de Paulo Branco:

O prévio aviso não se confunde com pedido de autorização prévia, já que o direito em tela não se submete a assentimento do Poder Público. Trata-se tão somente de uma comunicação para que se tomem providências de ajuste do desempenho desse direito com outros interesses que cabe à autoridade viabilizar. A Administração deve adotar as medidas necessárias para a realização da manifestação, possibilitando, na prática, o direito. Cabe aos poderes públicos se aparelhar para que outros bens jurídicos, igualmente merecedores de tutela, venham a ser protegidos e conciliados com a anunciada pretensão de o grupo se reunir. Isso envolve providências para reorientação do tráfego de pessoas e automóveis e de segurança material dos participantes e de bens existentes no espaço alcançado pela reunião. Sob a Constituição de 1988, é dado afirmar que todo logradouro público, em princípio, é, não apenas um lugar de trânsito, mas também de manifestação pública (2013, p. 305).

O termo “independentemente de autorização” é de extrema relevância, em muitos países é necessária a autorização prévia da autoridade competente, por exemplo, o Chile (COX, 2010, p. 78), sendo que em outros a mera realização de uma manifestação sem autorização, ainda que dela não resulte nenhum distúrbio, constitui crime, como no caso do Equador (MARÍN, 2010, p. 106). Além disso, não cabe a autoridade nenhuma ditar o curso da manifestação ou o local da reunião, ao contrário

das previsões constitucionais anteriores ao texto promulgado em 1988 (BRANCO, 2013, p. 305). De acordo com José Afonso da Silva:

Aí a liberdade de reunião está plena e eficazmente assegurada, não mais se exige que a lei determine os casos em que será necessária a comunicação prévia à autoridade, bem como a designação, por esta, do local da reunião. Nem se autoriza mais a autoridade a intervir para manter a ordem, o que era utilizado para dificultar o exercício da liberdade de reunião e até para o exercício do arbítrio de autoridade. Agora apenas cabe um aviso, mero aviso, à autoridade que terá o dever, de ofício, de garantir a realização da reunião. Não tem a autoridade que designar local, nem sequer aconselhar outro local, salvo se comprovadamente já estiver ciente, por aviso insofismável, de que outra reunião já fora convocada para o mesmo lugar (2009, p. 264).

Como já destacado, a única finalidade da comunicação prévia é a de não frustrar outra reunião previamente agendada para o mesmo local e garantir a sua segurança. Ou seja, a população não só tem o direito de se reunir, mas o Estado brasileiro tem o dever de garantir que a manifestação aconteça. Ademais, mesmo que não ocorra a comunicação prévia não existe nenhuma sanção para isso, circunstância que não autoriza a dissolução da reunião pelo Estado.

Sobre a obrigação que os Estados têm de assegurar as reuniões, já se manifestou o Relator Especial da ONU, em relatório para o Conselho de Direitos Humanos, entendendo que o termo reunião engloba “manifestações, greves, marchas, comícios e até protestos passivos (“sit-ins” – protesto não violento em que os manifestantes permanecem sentados em lugares estratégicos)” (ARTIGO..., 2013), cabendo aos governos dos Estados membros a obrigação de assegurar a realização e a segurança da reunião (ARTIGO..., 2013).

Ironicamente, no dia 17 de junho de 2013, nas ruas de São Paulo, mais de 100 mil pessoas gritavam: “que coincidência, não tem polícia não tem violência”, após o massacre promovido pela polícia militar no dia 13 de junho e a repercussão negativa alcançada na imprensa contra as barbaridades cometidas pela polícia, que levou a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo ser obrigada a retomar o controle hierárquico sobre a corporação.

Referimo-nos aqui aos protestos de junho de 2013 contra o aumento da tarifa dos transportes públicos comandados pelo Movimento Passe Livre, inicialmente em São Paulo. As quatro primeiras manifestações foram marcadas pela truculência policial para com os manifestantes. Durante a manifestação realizada em 13.06.2013,

em frontal violação à Constituição Federal, que preconiza que só pode haver prisão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de um juiz, 232 pessoas foram presas para “averiguação”, o que constitui abuso de autoridade e nos remete aos obscuros tempos de regimes ditatoriais. Além da violência extrema perpetrada pela polícia militar, que culminou com a imagem chocante de uma jornalista que teve seu olho atingido por uma bala de borracha, a polícia civil também deu a sua contribuição às cenas de barbárie, lavrando autos de prisão por “formação de quadrilha”, envolvendo pessoas que sequer haviam se visto antes, em flagrante violação aos princípios básicos do direito; e o fez apenas para manter os manifestantes privados de liberdade por mais tempo, inviabilizando a utilização do instituto da fiança (IBCCRIM, 2013). Ou seja, o Estado não só não está assegurando o direito ao protesto, como o está reprimindo, fazendo, assim, exatamente o contrário do previsto na Constituição.

Como exposto, as limitações impostas aos direitos em questão são as já previstas pelo próprio texto constitucional, de modo que tais direitos não podem ser abolidos ou sofrerem quaisquer restrições ao seu livre exercício, pois, conforme previsão do art. 60, §4º, IV, da CF, os direitos fundamentais são blindados através de limitações materiais impostas ao poder constituinte derivado. Em outras palavras, é vedada a edição de emenda constitucional que tenda a abolir os direitos fundamentais por tratarem-se de cláusulas pétreas. Conforme leciona Afonso da Silva, a vedação não se dirige apenas a emendas que digam expressamente: “fica abolido tal direito”, mas também se dirige à:

pretensão de modificar qualquer elemento conceitual da Federação, ou do voto direto, ou indiretamente restringir a liberdade religiosa, ou de comunicação ou outro direito individual; basta que a proposta de emenda se encaminhe ainda que remotamente, “tenda” (emendas tendentes, diz o texto) para sua abolição (2009, p. 67).

Neste sentido, qualquer limitação às liberdades de manifestação do pensamento e reunião, que exceda as limitações constitucionalmente previstas, é inconstitucional.

Logicamente que, se a restrição destes direitos não pode ser feita por emenda constitucional, muito menos poderá ser realizada por lei ordinária e, menos ainda, pelo arbítrio da autoridade, seja ela policial ou judicial. No mesmo sentido

entendeu o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI 4.274/DF⁶, pontuando que restrições ao direito de reunião para além das restrições contidas no próprio art. 5º, inciso XVI, da CF, só podem ser concebidas nas situações excepcionais de estado de defesa e estado de sítio, nos termos do art. 136, §1º, inciso I, alínea “a” e art. 139, inciso IV.

Assim, as únicas limitações que podem ser suscitadas pelo poder público são no sentido de que a manifestação seja pacífica, sem armas e que haja comunicação prévia.

Ainda, como declarou o Ministro Celso de Mello, em seu voto na ADPF 187-DF, a reunião deve ser pacífica e sem armas, entretanto, o porte de armas por alguns indivíduos não será motivo para dissolução da reunião, devendo os agentes de segurança pública retirar apenas os indivíduos armados, assegurando que a reunião continue⁷. O mesmo entendimento é adotado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (ARTIGO..., 2013). Assim, focos de violência entre os manifestantes não são aptos a legitimar a dissolução da manifestação, cabendo à autoridade pública retirar apenas os indivíduos violentos. Somente se a violência for generalizada é legítima a dispersão da reunião, a qual deve ser realizada de forma proporcional. Fora dessa hipótese, a interrupção da manifestação pelo Estado é ilegítima.

Tais conclusões não implicam na proibição de a polícia atuar para reprimir práticas delitivas, tampouco que o judiciário o faça, o que se questiona aqui é o uso do pretexto de “manutenção da ordem” para impedir manifestações e coagir manifestantes, violando o direito ao protesto. Sob o discurso retórico de combater e evitar crimes, oculta-se a função real da atuação do poder punitivo durante os protestos.

Assim, os atos ilegais praticados por alguns manifestantes não podem servir de pretexto para que o Estado restrinja direitos fundamentais. O que pode ser alvo de repressão penal são os atos ilícitos, mas jamais o ato de protestar (UPRIMNY; DUQUE, 2010, p. 48).

2 A resposta repressiva do Estado brasileiro aos protestos sociais

Apesar de todo o exposto, no que diz respeito à relevância do direito ao protesto ao Estado democrático de direito, observa-se que as generosas previsões

⁶ STF, Pleno, ADI n.º 4274, rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 23 nov. 2011.

⁷ STF. ADPF 187/DF, rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 15 jun. 2011.

constitucionais não se aplicam à realidade. O Estado brasileiro, que possui o dever constitucional de assegurar o direito ao protesto, além de não cumprir com tal dever, tem feito exatamente o oposto: reprimido as manifestações.

Ao falar em repressão e criminalização de protestos, cumpre lembrar que tal situação não se iniciou com as “jornadas de junho de 2013”, mas acompanha toda a história da luta por direitos⁸. Contudo, as manifestações puxadas pelo Movimento Passe Livre, contra o aumento da tarifa de ônibus, iniciaram uma onda de manifestações que, segundo Ruy Braga, constituiu uma das maiores revoltas populares da história brasileira (2013, p. 79-82), logo, considerando o relativamente inédito grau de mobilização social alcançado, também foram inéditas as dimensões das respostas estatais frente às manifestações, tanto em termos de tecnologia repressiva, quanto de intensidade da repressão, conjuntura que vem se repetindo em várias manifestações populares. De acordo com o filósofo Paulo Arantes, “meganegócios à parte, o real legado da Copa será um *upgrading* dos aparelhos coercitivos” (2014).

Assim, com base em alguns dos grandes protestos populares ocorridos no Brasil, no período analisado – manifestações cujo saldo tem sido centenas de manifestantes feridos e criminalizados –, é possível visualizar que a resposta do Estado aos protestos tem-se dado quase que exclusivamente através do seu braço repressivo, o sistema de justiça criminal.

Essa postura repressiva frente aos protestos é visível nas três esferas de poder, caracterizando, não ações isoladas, mas uma política governamental que perpassa os poderes executivo, judiciário e legislativo, sendo que cada um deles exerce as funções que lhe são típicas com a finalidade de reprimir os protestos e corroborar as ações das demais esferas, assim, as justas demandas da população são transferidas do campo político de diálogo e resolução de conflitos para o campo penal, onde a resposta só pode ser assimétrica, verticalizada e violenta.

O movimento repressivo do Estado, no período analisado, vem se dando, abstratamente, de acordo com a seguinte dinâmica: por parte dos governos, a realização de altos investimentos em tecnologias repressivas (treinamento, armamento, mega esquemas de segurança e etc.). Nas ruas, a atuação da polícia (sob comando do poder

⁸ “Lembrem-se, a propósito, dos massacres de Contagem e Osasco, na década de 60; das greves no ABCD, na década de 70; da greve dos petroleiros, em 1995; do massacre em Eldorado dos Carajás, em 1996, das greves nas usinas de Jirau e Santo Antônio, no Estado de Rondônia, em 2011; do Pinheirinho (e de tantas outras operações policiais em reintegrações de posses); da greve dos professores do Rio de Janeiro, em 2013; das múltiplas e recentes greves de estudantes em diversas universidades públicas e privadas; das greves dos metroviários em São Paulo”. (SOUTO MAIOR, 2015).

executivo) é a “primeira” resposta às manifestações, através do uso da violência – sempre em nome da manutenção da ordem –, balas de borracha, *spray* de pimenta, *tasers*, enfim, armamentos supostamente “menos letais” vão deixando mortos e feridos pelo caminho. A repressão policial, para além da violência física, resulta violência institucional, por meio da realização de prisões arbitrárias, criminalizando seletivamente participantes de manifestações contrárias ao *status quo*. Nos tribunais, os membros do ministério público e da magistratura conferem legitimidade às ações realizadas pela polícia, seja quando dão prosseguimento ao processo de criminalização (processando manifestantes, autorizando formas invasivas de investigação), seja quando deixam de investigar e impedir os abusos policiais (negando *habeas corpus* e mandados de segurança impetrados para assegurar a realização das manifestações e a liberdade dos manifestantes etc.). Por fim, na esfera legislativa, os representantes do povo não poupam esforços e “criatividade” para elaborar projetos de lei que criam novos tipos penais, ou agravam os já existentes, aumentando, assim, o poder punitivo das demais esferas (criminalização primária)⁹. O quadro que se esboça é uma verdadeira articulação de poderes com o fim de reprimir os reclamos sociais, à revelia dos ideais democráticos que fundamentam e legitimam o próprio Estado democrático de direito e a República.

Nessa dinâmica não se pode esquecer que, ao lado das instâncias formais de controle social, o controle social informal realizado pela mídia¹⁰ é de grande importância. Esta possui um papel central na criação e difusão do estereótipo de um inimigo interno a ser combatido durante as manifestações: os vândalos e *black blocs*, bem como é porta-voz do governo na despolitização das manifestações, reduzindo-as a casos de violência individual, legitimando, assim, as ações repressivas estatais¹¹.

Assim, para que se possa usar indiscriminadamente o direito penal contra as manifestações populares, e entendendo que o crime não é uma realidade ontológica e nem, tampouco, uma mera tipificação penal, mas um complexo processo de construção social, é preciso iniciar um o processo de criminalização para que as condutas de determinados grupos passem a ser reconhecidas como criminosas e o uso de violência contra eles se torne socialmente legitimado.

⁹ “Criminalização primária é o ato e o efeito de sancionar uma lei penal material que incrimina ou permite a punição de certas pessoas. (...) Em geral, são as agências políticas (parlamentos, executivos) que exercem a criminalização primária (...). a criminalização secundária é a ação punitiva exercida sobre pessoas concretas, que acontece quando as agências policiais detectam uma pessoa que supõe-se tenha praticado um ato criminalizado primariamente.” (ZAFFARONI; BATISTA, 2003. p. 43).

¹⁰ Não se pretende, neste artigo, discorrer sobre a função da mídia no processo de repressão e criminalização dos protestos, contudo, é impossível falar sobre o tema sem citá-la.

¹¹ Sobre o papel da mídia no processo de construção da figura do *black bloc*: BUDÓ et al. (2014).

Para tanto, é necessária a interação entre Estado e mídia (que está concentrada nas mãos da classe dominante) para a fabricação de um discurso que crie consenso na sociedade (DIETER, 2008, p. 302), ao explorar a imagem de um inimigo perigoso e temido, fazendo com que a população acredite que este deve ser combatido. Os movimentos sociais em geral, mas especialmente o movimento dos Sem Terra, em razão da luta histórica pela reforma agrária, sempre foram alvos do ataque das elites do poder econômico e político que disseminam o discurso de ódio a esses movimentos pelos meios de comunicação, dos quais são proprietários ou aos quais facilmente têm acesso. Mesmo que a luta do MST esteja resguardada pela Constituição, inclusive pela necessidade de que a propriedade cumpra sua função social, conforme reza o texto constitucional, que há mais de 28 anos da sua promulgação continua como “letra morta”, os meios de comunicação sempre “demonizaram” e “criminalizaram” os integrantes do movimento¹².

Infelizmente, o sonho das forças mais conservadoras e retrógradas do país de ter um instrumento legal para coibir e criminalizar o protesto social está prestes a ser realizado graças ao projeto de lei antiterrorismo (PL 2016/2015), aprovado na Câmara dos Deputados no dia 12/08/2015. O PL, de autoria do poder executivo, foi colocado em votação em regime de urgência, embora já esteja tramitando há dois anos o PL 5773/2013, de autoria do deputado Onyx Lorenzoni (DEM/RS) que também tipifica o terrorismo e foi feito por ocasião das manifestações contra a Copa do Mundo, iniciadas em 2013.

No Brasil, não temos histórico de grupos terroristas, conforme reconhece a própria exposição de motivos do PL2016/2015. O projeto modifica a Lei 12.850/13, que trata de organizações criminosas. Nesse dispositivo, além das organizações criminosas comuns, incluem-se as organizações terroristas internacionais, que eventualmente possam atuar em território nacional. Mas no novo PL 2016/2015, retira-se a palavra “internacional”, de modo que teríamos a aplicação das regras da lei das organizações criminosas às organizações terroristas nacionais. A questão é: que organizações são essas, se a própria exposição de motivos diz que elas não existem?

O inciso II, do § 2º, do art. 1º, do referido projeto de lei sujeita a uma pena de 8 a 12 anos quem, entre outras razões, por motivação ideológica ou política realizar atos preparatórios ou executórios com a finalidade de provocar terror, expondo a “perigo a pessoa, o patrimônio, a incolumidade pública ou a paz pública” ou para

¹² Sobre esse tema, é fundamental a leitura de BUDÓ (2013).

“coagir autoridades a fazer ou deixar de fazer algo”¹³. Trata-se, portanto, de uma tipificação penal aberta (e imprecisa) em que a conduta não vem descrita na norma. Sendo assim, dá margem a interpretações draconianas, se, por exemplo, em uma manifestação de movimento social em que alguém (inclusive um infiltrado) jogasse um coquetel *molotov* no meio da rua, poderia ser interpretado que se atingiu a paz e a incolumidade pública (FELIPPE, 2015), daí utilizar a lei antiterror para enquadrar integrantes de movimentos sociais. Embora o § 3º, do art. 1º, do referido projeto afirme categoricamente: “O inciso II do § 2º não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais ou sindicais movidos por propósitos sociais ou reivindicatórios (...)” de direitos, garantias e liberdades constitucionais, há sempre o risco de o rigor punitivista alcançar manifestantes de movimentos sociais. Basta lembrarmos da condenação do morador de rua Rafael Vieira Braga a 5 anos de prisão por porte de aparato explosivo porque foi preso nas imediações de uma manifestação portando uma garrafa de álcool, produto comercializado livremente no país (FELIPPE, 2015). Tal é o surrealismo das decisões em matéria penal quando se trata de atingir os mais vulneráveis socialmente.

Cumprido notar que o medo tem protagonismo no processo de criminalização. De um lado, temos uma população apavorada pelo risco iminente de uma ação radical de “terroristas em potencial”. De outro, temos a tentativa estatal de esvaziar os protestos aterrorizando os manifestantes (medo de apanhar, de ser vítima de armamentos menos letais, de ser preso, perseguido pelo Estado etc.). Através da manipulação do medo, sempre em nome da segurança, é possível que o Estado legitime qualquer ilegalidade, nas palavras de Agamben:

A expressão “por razões de segurança” funciona como um argumento de autoridade que, cortando qualquer discussão pela raiz, permite impor perspectivas e medidas inaceitáveis sem ela. É preciso opor-lhe a análise de um conceito de aparência banal, mas que parece ter suplantado qualquer outra noção política: a segurança (2014).

Desta forma, cria-se um inimigo a ser combatido e, por razões de segurança, qualquer medida contra o inimigo torna-se justificável.

¹³ “II- às organizações terroristas, cujos atos preparatórios ou executórios ocorram por razões de ideologia, política, xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou gênero e que tenham por finalidade provocar o terror, expondo a perigo a pessoa, o patrimônio, a incolumidade pública ou a paz pública ou coagir autoridades a fazer ou deixar de fazer algo”.

Assim, no que diz respeito à criminalização dos movimentos sociais, este processo se dá pela atribuição de desvalor a determinados fatos que, em sentido último, descontextualizam as lutas por reforma estrutural, e individualizam a responsabilidade precisamente nas parcelas sociais marginais. Deste modo, encobre-se a culpa estrutural com a culpa individual de determinados sujeitos, sobre os quais recai o *status* de ‘criminoso’ (BORTOLOZZI JR, 2008, p. 67).

Esclarece-se que não se visa aqui discutir a legitimidade de algumas formas de protesto, como a “tática *black bloc*”, por exemplo, pois, nestes casos, independentemente do caráter político das ações diretas dos manifestantes, há previsão no ordenamento jurídico para reprimir, desde que nos limites da legalidade e da proporcionalidade, praticas delitivas. O que se analisa aqui é o uso do sistema penal para além dos limites da legalidade que, sob o discurso ideológico de contenção dos “protestos violentos”, está reprimindo o próprio direito de manifestação.

Neste sentido, conforme discorrido acima, a única coisa que pode ser reprimida penalmente são os atos previamente tipificados como crimes e jamais o mero ato de protestar. Além disso, em caso de eventuais delitos cometidos por manifestantes, é necessário que a resposta seja proporcional ao ato cometido, sob pena, também, de criminalização ilegítima do próprio protesto (UPRIMNY; DUQUE, 2010, p. 48). De acordo com Zaffaroni o protesto em si não passa do exercício de direitos constitucionais e internacionalmente assegurados e não pode ser objeto de repressão, sendo sempre uma conduta atípica (ZAFFARONI, 2010a, p. 06).

Contudo, sabe-se que a atuação das agências do sistema penal não ocorre apenas no âmbito da legalidade, de acordo com Baratta, além das injustiças contidas na própria lei, não é incomum que as decisões judiciais, legislativas ou de órgãos do governo violem direitos humanos assegurados por normas superiores, havendo uma constante tensão entre direitos humanos e o exercício das atividades públicas, ao mesmo tempo em que os mecanismos para conter tais violações são escassos e, via de regra, não funcionam (2014, p. 335).

Além das constantes violações de direitos perpetradas pelos órgãos do sistema penal sob o controle jurisdicional, existe, como constata Zaffaroni, todo um poder punitivo estatal que se exerce para além desse controle, sendo que “o verdadeiro poder do sistema penal não é poder repressor que tem a mediação do órgão judicial” (2010b, p. 22), mas é o poder configurador que se exerce sem as garantias dos tipos penais e sem o controle jurisdicional, sendo um controle exercido cotidianamente na

sociedade de forma verticalizada e militarizada “exercido sobre a grande maioria da população, que se estende além do alcance meramente repressivo, por ser substancialmente configurador da vida social” (ZAFFARONI, 2010b, p. 23). Nas palavras de Orlando Zaccone:

O discurso jurídico-penal exclui de seus requisitos de legalidade o exercício de poder através de diversas práticas de controle punitivas e não punitivas, tais como “o poder de sequestro e estigmatização que, sob pretexto de identificação etc., fica a cargo de órgãos executivos, sem intervenção efetiva dos órgãos judiciais”. Ocorre assim o fenômeno do poder configurador, positivo, do sistema penal. Antes mesmo de reprimir, função que realiza com mediação do órgão jurisdicional, operado tão somente um limite legal estabelecido pelo órgão legislativo, o sistema penal atua para além da legalidade restringindo direitos e garantias constitucionais (2007, p. 30).

Neste sentido, entendendo que a ordem constitucional, ao assegurar o direito ao protesto, veda a atuação repressiva e criminalizante das manifestações, a atuação estatal vem se dando principalmente na ilegalidade, sendo que poucos casos chegam efetivamente à malha judiciária. Contudo, poderes judiciário e legislativo, apesar de “não exercerem” esse poder configurador durante os protestos, também atuam de forma repressiva e inconstitucional diante das manifestações. O judiciário, através de juízes que condenam manifestantes de forma arbitrária e o legislativo, por meio da proposição de inúmeros projetos de lei que visam à criminalização dos movimentos sociais, a exemplo dos projetos de lei que tramitam na Câmara sobre terrorismo.

Se a atividade estatal fosse pautada pelos limites estritos da legalidade, sua atuação se voltaria para contenção individual de pequenos focos de “violência” existentes em algumas manifestações, o que, com o contingente policial e as tecnologias empregadas na “contenção de distúrbios civis”, seria relativamente simples, sem que isso acarretasse na dissolução violenta da manifestação, contudo, os objetivos reais são diversos.

Inicialmente, sobre a atuação policial, observa-se que o poder configurador das agências executivas do sistema penal durante os protestos pode se expressar de várias formas, como a violência, o mapeamento dos movimentos sociais e manifestantes, ou através de prisões.

Por violência policial no curso de manifestações entende-se desde atitudes truculentas e de hostilização de manifestantes até o uso de violência física propriamente dita, que ocorre sobretudo pelo uso dos armamentos “menos letais”.

A violência policial no Brasil não é novidade, tampouco é inédito o seu uso contra manifestações populares e movimentos grevistas, imperativo lembrar que a polícia que atua violentamente durante os protestos é a mesma que mata cotidianamente nas periferias¹⁴, uma polícia violenta, autoritária e militarizada. Evidentemente que a violência policial que ocorre durante as manifestações não pode ser comparada à política de extermínio que ocorre nas regiões periféricas (ZACCONE, 2015), o fato de as manifestações acontecerem nas principais avenidas dos grandes centros urbanos e de serem registradas pelas câmeras da imprensa e de manifestantes impede que a polícia faça o que é habituada a fazer em lugares mais afastados. Contudo, o (ab)uso de armamentos ditos “não letais”¹⁵, tem ocorrido com uma intensidade absurda, como denunciavam manifestantes em um ato na frente da casa de Gelraldo Alckmin: “bala de borracha apaga a democracia” (LOCATELLI, 2013a).

No Brasil, a utilização de armamentos menos letais por agentes de segurança pública foi estabelecida pela Portaria Interministerial nº 4226/2010 (Ministério da Justiça e Secretaria de Direitos Humanos). A edição da portaria se justifica para atender diretrizes internacionais que regulamentam a atividade policial e visam diminuir a letalidade das polícias. A portaria não regulamenta o uso progressivo da força, deixando esta tarefa a cargo das Secretarias de Segurança Pública, determinando apenas que este “deverá se pautar nos documentos internacionais de proteção aos direitos humanos”, bem como deverá ser orientado pelos princípios da “legalidade, necessidade, proporcionalidade, moderação e conveniência”.

Apesar da ausência de regulamentação, o que fundamenta o uso das armas de menor potencial ofensivo é o discurso humanitário da redução da letalidade da polícia. Entretanto, nas situações de protestos, o que se observa é que esse tipo de

¹⁴ No ano de 2012 a Anistia Internacional divulgou dados sobre a pena de morte, relativos ao ano de 2011. Segundo a organização, os 20 países que mantêm a pena capital executaram, em 2011, um total de 676 pessoas (com exceção da China que não forneceu os dados). Enquanto isso, no Brasil, “ao contrário dos países que a Anistia Internacional acompanha, a pena capital não existe legalmente, mas agentes do Estado são responsáveis por altas taxas de letalidade supostamente em confrontos com criminosos, os chamados auto de resistência”, assim, no mesmo período, no estado do Rio de Janeiro, 524 pessoas foram mortas pela Polícia Militar. No estado de São Paulo, o número é de 437 mortos. Ou seja, o número de mortos pela polícia em 2011, somente nos estados do Rio de Janeiro e São Paulo é 961 pessoas, um total 42,16% maior do que das vítimas da pena de morte nos países que a mantêm legalmente, isso sem levar aqueles casos que não chegaram ao conhecimento das autoridades. Sobre a letalidade da polícia brasileira: (PRADO, 2012). Já no ano de 2014 o número de mortos por policiais em serviço foi de 2.526, de acordo com os dados fornecidos por 22 Estados da Federação (STOCHERO, 2015).

¹⁵ Destaca-se que a nomenclatura “não letal” é incorreta, haja vista passar uma impressão de que esse tipo de armamento não tem potencial de ferir ou matar, o que não corresponde à realidade, assim, a nomenclatura correta é “menos letais” ou armamento de menor potencial ofensivo. Sobre o tema ver: MENOSLETAIS.ORG.

armamento não reduziu a violência policial, uma vez que não houve a substituição da arma de fogo pela menos letal, pois, a utilização de armas letais em manifestações populares já é, há muito, vedada pelos mecanismos internacionais, não se enquadrando nas hipóteses de legítima defesa autorizadoras do uso de armamento letal, e não sendo amplamente utilizada em razão de um certo “pudor internacional” (IZABEL, 2013).

Logo, a violência policial no curso das manifestações, antes perpetrada pelo cassetete, tornou-se mais sofisticada e foi ampliada pelo uso recorrente de balas de borracha, *spray* de pimenta, bombas de gás lacrimogêneo. Com o uso dessas armas é possível atingir várias pessoas a longas distâncias com bastante facilidade, aumentando a distância entre algoz e vítimas, assim, com a ausência de contato humano e o “desencargo” de consciência em relação às consequências das agressões, fica muito mais fácil para os policiais saírem atirando indiscriminadamente em multidões.

O armamento não letal não implica na diminuição da letalidade ou da violência, apenas aumenta a capacidade e versatilidade da repressão governamental. Onde não cabia, devido ao pudor internacional, o assassinato, cabe a desorientação, o cegamento, a repressão controlada, progressiva e ampliada. O caso da expulsão violenta de quase dez mil pessoas do Pinheirinho pela ação conjunta de polícias não nos mostrou que o terror e a vergonha pela ação do estado não se limitam ao número de mortos? Os protestos recentes não mostram o mesmo? Ao contrário da falsa solução no *slogan* da Condor “Atire e deixe viver” (...), o problema está justamente em “atirar”, seja lá o que for, naquele que precisa que o “deixem” viver, que precisa ter permissão para exercer o mínimo de sua dignidade humana. Nosso momento exige justamente o contrário: um “viver” pleno, com direitos, para todos, principalmente para aqueles até então sem nada, um viver liberto do condicionamento do tiro ou da permissão da polícia e do estado. É por isso, e não por maneiras mais sofisticadas de repressão, que devemos lutar (IZABEL, 2013).

De acordo com a reportagem realizada pelo portal de G1, a partir de um levantamento exclusivo feito pelo Exército, desde a Copa das Confederações, em junho de 2013, até maio de 2014, os órgãos de segurança pública aumentaram, e muito, o investimento em armamento menos letal:

Entre junho de 2013 e abril deste ano, os órgãos de segurança pública do Brasil pediram autorização para comprar mais de 270 mil granadas e projéteis de gás lacrimogêneo e de pimenta, além de 263.088 cartuchos de balas de borracha de vários tipos e modelos. **Toda a munição química não letal adquirida seria suficiente para fazer mais de 819 lançamentos de granadas de gás e 797 disparos de balas de borracha por dia nesses 11 meses.** O levantamento do Exército mostra, ainda, um incremento nas aquisições pelos órgãos de segurança em 2014, principalmente por causa do

temor de uma nova onda de manifestações durante a Copa. Desde junho do ano passado, foram comprados pelas PMs 113.655 granadas lacrimogêneas e 21.962 granadas de pimenta – 59% e 73%, respectivamente, adquiridos nos primeiros quatro meses deste ano (STOCHERO, 2014, grifo nosso).

No período analisado, protesto após protesto, o uso desses armamentos contra manifestantes ganha destaque na mídia e chocando a população.

Nas primeiras manifestações contra o aumento das tarifas (de um transporte público caro e precário), no começo de junho de 2013, em São Paulo, os atos ainda eram relativamente pequenos, mas a intensidade da violência policial “que não se via desde os anos de chumbo” (IBCCRIM, 2014) – traduzida pelo abuso de armamentos menos letais e por centenas de prisões arbitrárias – foi o estopim que levou milhares de pessoas às ruas, principalmente após os lamentáveis episódios de violência protagonizados pela polícia no dia 13 de junho. Tais cenas começaram a circular de forma viral nas redes sociais até atingirem a grande mídia, causando revolta da população frente à covardia de um Estado incapaz de dialogar e atender às reivindicações populares. Como explica Lincoln Secco, sobre os protestos de junho em São Paulo:

Os dois primeiros atos seguiram a tradicional capacidade de arregimentação do MPL, em protestos de rua (cerca de 2 mil pessoas). O quarto ato ainda foi pequeno, mas a repressão policial desencadeou uma onda de solidariedade ao MPL, o que levou ao ato seguinte cerca de 250 mil pessoas. O sexto ato manteve parte do ímpeto (18 de junho) e, logo depois, os governos baixaram as tarifas de ônibus e metrô (2013, p. 71).

Das jornadas de junho para cá não faltam exemplos de violência policial durante manifestações, talvez o mais recente, e que ganhou notoriedade, foi o episódio que ficou conhecido como “massacre do Centro Cívico”, ocorrido em 29 de abril de 2015, em Curitiba, quando, sob a justificativa de cumprir uma decisão judicial que proibia que manifestantes entrassem na Assembleia Legislativa do Paraná, durante a votação de um projeto de lei que alterava a previdência dos servidores públicos, o governo mobilizou mais de dois mil policiais e montou um cerco à Assembleia Legislativa. Em virtude do descumprimento do acordo firmado entre professores e governo estadual, dois meses antes, os professores estaduais deflagraram greve. Outras categorias do funcionalismo público deflagravam greve ou paralisação, endossando a manifestação dos professores. Após quatro dias de cerco policial e manifestações,

durante a votação do projeto, a polícia atacou violentamente os manifestantes. O uso de armamentos menos letais durou mais de duas horas consecutivas. O saldo foi de mais de 213 feridos, incluindo um professor que levou um tiro de bala de borracha no olho e um deputado estadual e um jornalista que foram mordidos por cachorros da polícia militar. Em contrapartida, cinco policiais ficaram levemente feridos. Após o “massacre”, o então comandante geral da PM determinou uma “anotação de elogio” na ficha funcional de todos os policiais que participaram da ação (GARCIA, 2015).

O Ministério Público Estadual ajuizou uma ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra o governador do Estado e outros. De acordo com a inicial, o governador conferiu, de forma dolosa, “carta branca para as ações da força policial” para garantir, a qualquer custo, a votação do projeto de lei de seu “crucial interesse”. Constatou ainda, o MP, que a força usada contra a população foi totalmente desproporcional e desnecessária, sendo que “os manifestantes eram perseguidos em fuga, feridos, ofensivamente alcançados com tiros, cassetetes, bombas e armas químicas em perímetros inimagináveis” (GARCIA, 2015).

O grande número de feridos, nas diversas manifestações que vem ocorrendo no país, é acompanhado de um saldo absurdo de prisões arbitrárias.

De acordo com o Jornal Folha de São Paulo, em data de 22 de julho de 2013, pouco mais de um mês após o início das manifestações no país, apenas 11% dos detidos durante as manifestações haviam sido indiciados por supostos crimes cometidos (CANCIAN; AZEVEDO, 2013), ou seja, os outros 89% não estavam cometendo delito algum.

Em várias manifestações o grande número de detidos indica que as prisões são feitas meramente por amostragem, exemplo disso é o 2º Ato contra a Copa realizado em São Paulo, no dia 22 de fevereiro de 2014, quando aproximadamente um quarto dos manifestantes terminou na delegacia. Segundo o jornal “El País Brasil”, um em cada quatro manifestantes foi detido durante o ato, sendo que, dos 1000 participantes calculados pela polícia, 262 foram detidos (MARTIN, 2014). Nessa manifestação, para “conter os atos violentos”, foi utilizado um contingente de 2.300 policiais, quase 2,5 policiais por manifestante. Desta vez a ação da polícia foi voltada para evitar o vandalismo antes que ele acontecesse, isto é, uma ação preventiva (MARTIN, 2014).

De acordo com o periódico, um porta-voz da PM paulista declarou que a PM “considerou a operação um sucesso absoluto, porque os atos de vandalismo e

agressões foram mínimos em comparação com manifestações anteriores, graças à estratégia bem sucedida” (MARTIN, 2014).

A estratégia “bem sucedida” consistiu em um cerco, mais conhecido como “caldeirão de Hamburgo”, feito contra os 262 manifestantes detidos, estes ficaram cercados, sem poder sair ou se comunicar por horas, até que todos foram levados à delegacia. Ao que consta, todos os detidos foram liberados após serem identificados e prestarem depoimento. Ou seja, foram presos para averiguação, espécie de prisão que não existe legalmente no Brasil.

Houve também muitas prisões realizadas de forma aleatória pelo simples fato de a pessoa portar cartazes e bandeiras, usar mochila, vestir-se de preto, cobrir o rosto, filmar etc. Em alguns protestos a orientação foi a de que todas as pessoas que estivessem com mochila fossem conduzidas à delegacia (ARTIGO..., 2013).

O absurdo de várias prisões pode ser comprovado pelo registro de vídeos gravados por outros manifestantes. Casos surreais como o do jornalista da Carta Capital, Piero Locatelli, que foi detido pelo porte de vinagre, sob a justificativa de que o vinagre poderia ser alguma substância incendiária (LOCATELLI, 2013b), o caso do jornalista NINJA Filipe Peçanha, que foi detido por estar com um carregador de *notebook*, o que, segundo a polícia, poderia ser um material explosivo¹⁶ (destaca-se que o motivo para Filipe ser revistado era que todo mundo de mochila deveria ser revistado na busca por armas e máscaras), ou a detenção da jornalista Vera Araújo, que filmava uma prisão e foi detida por desacato (TEIXEIRA, 2014). Como observado por Gabriela Azevedo “a busca irrefreada pelo inimigo chega a ser risível, embora absolutamente trágica” (informação verbal)¹⁷.

Durante o “massacre do Centro Cívico”, apesar do enorme contingente policial, incluindo policiais à paisana, apenas 12 pessoas foram detidas, 6 pelo delito de resistência e as demais pelos delitos de desacato e provocação de tumulto. Todos foram encaminhados ao Juizado Especial Criminal onde o Ministério Público solicitou o arquivamento dos termos circunstanciados por entender que as prisões foram realizadas de forma “arbitrária e por amostragem foram escolhidos os noticiados e detidos sob o argumento de que estariam resistindo à prisão, desacatado os Policiais Militares e

¹⁶ A filmagem da detenção do jornalista pode ser vista no vídeo “NINJA é preso por portar um carregador de notebook”, postado no *site* youtube.com.

¹⁷ Palestra proferida por Gabriela Azevedo no Congresso Horizontes 2013: Cidades Rebeldes, em Curitiba.

provocado o tumulto”, circunstância não demonstrada nos autos¹⁸, evidenciando, assim, que a manifestação era pacífica e que não há justificativa para a violência utilizada pela PM. As tentativas desesperadas do governo de demonstrar que haviam “*black blocs*” infiltrados na manifestação para justificar a violência mostraram-se totalmente mentirosas.

Cumprido destacar que, por mais que a maioria das prisões realizadas durante as manifestações não tenham resultado na instauração de inquéritos policiais, denúncias e posteriores condenações, o objetivo de reprimir, estigmatizar e criminalizar os protestos é plenamente alcançado com as, aparentemente, desastrosas ações policiais. As pessoas não chegam a ser processadas e condenadas, mas são violentadas, passam várias horas detidas, são fichadas pela polícia e acabam numa situação de incerteza sobre a sua situação jurídica (UPRIMNY; DUQUE, 2010).

Como apontado, poucos casos chegaram efetivamente à malha judiciária, haja vista que a grande maioria das prisões se dá de forma ilegal. Contudo, também não faltam exemplos, no curto período de tempo analisado, em que o judiciário se mostra conivente com a atuação policial e, sem o menor pudor e preocupação com a tutela dos direitos fundamentais, dá sequência ao processo de criminalização iniciado pela polícia.

Podemos citar aqui o caso de Rafael Vieira Braga, uma das poucas pessoas que foi condenada desde o início das “jornadas de junho”. Rafael, negro, pobre, morador de rua e reincidente, foi preso durante uma manifestação portando duas garrafas plásticas, cujos conteúdos eram água sanitária e álcool. Foi denunciado e condenado a cinco anos de prisão pelo crime de porte de artefato explosivo ou incendiário, previsto no art. 16, inciso III, da Lei nº 10.826/2003¹⁹.

Dos autos do processo de Rafael extraem-se várias circunstâncias que levam à suspeita de que o único “delito” efetivamente praticado por ele foi o de ser negro e pobre. Inicialmente chama atenção o fato de que Rafael não estava participando da manifestação no momento em que foi preso, mas estava saindo do local onde dormia durante a semana, ou seja, ele não foi à manifestação com uma garrafa de álcool, a manifestação foi até ele. Apenas uma das garrafas portadas por Rafael continha material inflamável, contudo, segundo o laudo pericial, as garrafas eram de plástico, sendo imprestáveis para a confecção de um coquetel *molotov*, sendo que a de álcool possuía ínfimo potencial incendiário, assim, mesmo que se evidenciasse o dolo (o que não

¹⁸ JECRRIM Autos nº 0013247-44.2015.8.16.0182.

¹⁹ TJRJ. Autos nº 02120557.10.2013.8.19.0001.

ocorreu), seria o caso de crime impossível. Do auto de apreensão das garrafas consta que em cada uma delas havia um pedaço de pano amarrado no bocal, Rafael negou veementemente tal circunstância, afirmando que os panos haviam sido postos pelos policiais. Nenhum outro objeto como isqueiro ou fósforo foi encontrado na posse de Rafael. Em uma entrevista concedida por Rafael ao deputado federal Marcelo Freixo é possível ver que se trata de uma pessoa extremamente humilde e totalmente alheia à política, sendo que o mesmo não sabia a motivação das manifestações e muito menos o que é um coquetel *molotov* (GELEDES, 2013). Não cabe aqui a análise de todas as circunstâncias nebulosas que envolvem a condenação de Rafael, mas releva-se o fato de que as circunstâncias acima apontadas não foram levadas em consideração no processo.

Pelas limitações do presente artigo não se procederá à análise de outros casos apreciados pelo judiciário, contudo, o que se observa é a interpretação extensiva de tipos penais e o abandono da presunção de inocência e do *in dubio pro réu*. Cita-se aqui, ainda, como exemplos, os casos da “operação R\$2,80”, onde o judiciário decretou a prisão preventiva e a expedição de mandado de busca e apreensão contra quatro estudantes, a decisão, fundamentada apenas em suposições, sem prova alguma do envolvimento dos investigados em qualquer prática delitiva, foi revogada pelo TJGO (CURY, 2014), e o caso dos manifestantes Fábio Hideki Harano e Rafael Marques Lusvarghi, que, presos em uma manifestação, tiveram a prisão em flagrante convertida em prisão preventiva e passaram 45 dias presos, ao final do processo, ambos foram absolvidos de todas as acusações (LIBERDADE..., 2014).

Por fim, na esfera legislativa, o que se observa é uma enxurrada de projetos de lei que de alguma forma criminalizam condutas de manifestantes. Em consulta realizada nos *sites* da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em 24 de maio de 2014, foram encontrados cerca de 25 projetos de lei que de alguma forma versam sobre as manifestações, grande parte deles criava novos tipos penais ou figuras agravadas ou qualificadas para delitos já existentes se estes ocorressem no curso das manifestações.

Não cabe aqui discorrer sobre cada projeto, mas destaca-se a total ausência de técnica legislativa, em geral os projetos criam tipos penais abertos, como os delitos de terrorismo, desordem e vandalismo, ignoram o princípio da proporcionalidade, ao prever penas extremamente graves para fatos pouco graves, como o delito de dano durante uma manifestação, e tipificam como delitos condutas que são irrelevantes penalmente, como uso de máscara.

Destaca-se aqui os Projetos de Lei nº 7121/2014, 7101/2014, 6461/2013, 6307/2013 e 5531/2013 e os Projetos de Lei de iniciativa do Senado nº 404/2013, 451/2013, 499/2013 e 508/2013. Tais projetos, e outros, podem ser consultados no *site* da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, respectivamente.

CONCLUSÃO

Diante da breve análise dos casos selecionados para ilustrar o presente artigo é possível observar com bastante clareza o movimento estatal de repressão aos protestos no período analisado, onde, apesar de suas atuações relativamente independentes, os três poderes operam conjuntamente para reprimir e criminalizar os protestos.

Contudo, como anteriormente apontado, o discurso oficial não pode se voltar diretamente para a contenção dos protestos, mas apenas para a contenção de práticas delitivas ocorridas no curso de manifestações. Assim, como observa Gargarella, a repressão dos protestos geralmente está atrelada a uma retórica de compromisso com os direitos humanos (GARGARELLA, 2014), desta forma, o discurso legitimador do Estado volta-se não contra as manifestações, mas contra os manifestantes que abusam do direito de manifestação e cometem atos de “vandalismo” e violência durante os protestos, protegendo, assim, o próprio direito ao protesto.

A motivação para o tratamento penal de questões sociais, sempre mascarada por discursos legitimadores, se revela com facilidade a um olhar mais atento: as justas demandas populares (como redução das tarifas de ônibus, moradia, ampliação de direitos ou a luta para não perder direitos, reforma agrária etc.) divergem dos interesses de uma minoria privilegiada, assim, o Estado, hegemônico pelas elites do poder econômico e político, utiliza-se do direito penal como um instrumento de conservação e reprodução da ordem social (BARATTA, 2011, p. 166-167), a decisão política governamental de contenção violenta das manifestações ao invés de disponibilizar canais de diálogo com a população insatisfeita, evidencia a função real exercida pelo direito penal como o braço armado do projeto econômico-político neoliberal na atualidade. Como constata Zaffaroni, retirar os problemas sociais do âmbito político de resolução de conflitos e jogá-los para o direito penal é a forma mais radical e definitiva de deixá-los sem solução (ZAFFARONI, 2010a, p. 15), dando uma aparência de que algo está sendo feito, apenas para que tudo permaneça exatamente como antes.

Assim, o uso do direito penal para reprimir e criminalizar os protestos sociais representa um *continuum* em relação à sua real função histórica (em que pese o discurso declarado de proteção subsidiária de bens jurídicos), qual seja, a de manutenção e reprodução das desigualdades sociais (CIRINO DOS SANTOS, 2010, p. 05-06).

Conforme leciona Juarez Cirino dos Santos, o desvelamento das funções reais do sistema permite “compreender o significado político desse setor do ordenamento jurídico como centro da estratégia de controle social nas sociedades contemporâneas” (CIRINO DOS SANTOS, 2010, p. 05-06).

Também nos países de regimes democráticos, regidos pelas regras do Estado de Direito, o funcionamento dos órgãos de justiça criminal a margem da legalidade é frequente. Mas, a violação dos limites legais, constitucionais e de direitos humanos, por parte do sistema punitivo, é a norma nas sociedades em que, de fato e de direito, as regras do jogo democrático tem sido suspensas em situações de profundas desigualdades sociais, nas quais os grupos dominantes exercem, através das instituições do Estado, ou ao lado delas, uma ação de repressão dirigida à manutenção violenta de seus privilégios (BARATTA, 2004, p. 347, tradução nossa)²⁰.

Considerando que a regra do sistema penal é a imunidade e não a criminalização, temos que o direito penal é altamente seletivo, haja vista não possuir capacidade operacional de atuar em todos os casos em que legalmente a sua atuação está legitimada, ou seja, dadas as proporções do programa punitivo (criminalização primária) é impossível que as agências do sistema deem conta de todos os delitos cometidos (criminalização secundária) (ZAFFARONI; BATISTA, 2003, p. 44). Estima Baratta que a atuação do sistema se restrinja a 10% de toda a criminalidade. Assim:

A imunidade e a criminalização são concretizadas, geralmente pelos sistemas punitivos segundo a lógica das desigualdades nas relações de propriedade e poder. A sociologia jurídico-penal e a experiência cotidiana demonstram que o sistema punitivo dirige sua ação, principalmente, para as infrações da parte mais débil e marginal da população, que certos grupos na sociedade estão em capacidade de impor ao sistema a quase completa impunidade de suas próprias ações criminais, que a impunidade dos crimes mais graves é cada

²⁰No original em espanhol: “También en los países de regímenes democráticos regidos por las reglas del Estado de derecho, el funcionamiento de los órganos de la justicia criminal al margen de la legalidad es frecuente. Pero el traspaso de la función punitiva de los límites de la ley, de la Constitución y de los derechos humanos es la norma, en el caso de sociedades en las cuales de hecho o de derecho, las reglas del juego democrático han sido suspendidas y en situaciones de profundas desigualdades sociales, en las cuales los grupos dominantes ejercen, a través de las instituciones del Estado o al lado de ellas, una acción de represión dirigida al mantenimiento violento de sus privilegios”.

vez mais elevada à medida em que crescem a violência estrutural e a prepotência de minorias privilegiadas que pretendem satisfazer as suas necessidades em detrimento das necessidades dos demais e reprimir com violência física as exigências de progresso e justiça, assim como as pessoas, os grupos sociais e movimentos que são seus intérpretes (BARATTA, 2004, p. 341)²¹.

Neste sentido, a opção por reprimir e criminalizar as manifestações populares, calando as vozes insurgentes, não é aleatória, mas cumpre funções bem delineadas de manutenção do *status quo*.

Os protestos, que constituem uma forma legítima de resistência à violência estrutural do capitalismo e carregam consigo um real potencial de transformação social, representam também uma ameaça para os interesses políticos e econômicos capitalistas, portanto, para proteção de tais interesses, a tendência é a de que o Estado, sob a justificativa de manutenção da ordem, reprima, cada vez mais, todas as condutas que de alguma forma coloquem em risco o projeto hegemônico, mesmo que isso represente, concretamente, o descaso com os fundamentos teórico-filosóficos que embasaram o modelo de sociedade liberal, hoje integrados na ordem jurídica (SOUTO MAIOR, 2014).

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio, Como a obsessão por segurança muda a democracia. **Le Monde Diplomatique Brasil**, 06 jan. 2014. Disponível em: <<http://www.diplomatique.org.br/artigo.php?id=1568>>. Acesso em: 20 jun. 2015.

ARTIGO 19 BRASIL. **Protestos no Brasil 2013**. Disponível em: <http://www.artigo19.org/protestos/Protestos_no_Brasil_2013.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2014.

ARANTES, Paulo Eduardo. Paulo Arantes: O legado da Copa e os mecanismos de repressão. **Blog da Boitempo**, 30 jun. 2014. Disponível em: <<http://blogdaboitempo.com.br/2014/06/30/paulo-arantes-o-legado-da-copa-eos-mecanismos-de-repressao/>>. Acesso em: 05 ago. 2015.

²¹No original em espanhol: “La inmunidad y la criminalización son concretadas, generalmente por los sistemas punitivos según la lógica de las desigualdades en las relaciones de propiedad y de poder. La sociología juridicopenal y la experiencia cotidiana demuestran que el sistema punitivo dirige su acción, principalmente, hacia las infracciones de la parte más débil y marginal de la población; que grupos en la sociedad están en capacidad de imponer al sistema la casi completa impunidad de sus propias acciones criminales; la impunidad de los crímenes más graves es cada vez más elevada, en la medida en que crecen la violencia estructural y la prepotencia de minorias privilegiadas, que pretenden satisfacer sus propias necesidades en desmedro de las necesidades de los otros y reprimir con la violencia física las demandas de progreso y de justicia, así como a las personas, a los grupos sociales y a los movimientos, que son sus intérpretes”.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. 6 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

_____. Derechos humanos: entre violencia estructural y violencia penal. Por la pacificación de los conflictos violentos. In: ELBERT, Carlos Alberto. **Criminología y sistema penal: Compilación in memoriam**. Montevideo/Buenos Aires: B de F, 2004.

BRAGA, Ruy. A Sombra do Precariado. In: **Cidades Rebeldes**. São Paulo: Boitempo: Carta Maior, 2013.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Comentário ao artigo 5º, incisos XVI, XVII, XVIII, XIX, XX e XXI. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L.(Coordenadores). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 2016/2015**. Altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para dispor sobre organizações terroristas. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacaooidProposicao=1514014>>. Acesso em: 16 ago. 2015.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 7188/2014**. Dispõe a regulamentação das manifestações e protestos populares, com a punição de quem usar de violência ou cometer atos de vandalismo. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=606846>>. Acesso em: 16 ago. 2015.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulga a Carta Magna. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 jul. 2015.

_____. **Decreto-Lei 3688/1941**. Lei de Contravenções Penais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm>. Acesso em: 20 jun. 2015.

BORTOLOZZI Jr., Flavio. **A criminalização dos movimentos sociais como obstáculo à consolidação dos direitos fundamentais**. Curitiba, 2008. 128 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná.

BUDÓ, Marília De Nardin. **Mídia e Controle Social**. Da construção da criminalidade dos movimentos sociais à reprodução da violência estrutural. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

BUDÓ, Marília de Nardin *et al.* **Violência e criminalização: o discurso das revistas época, carta capital e veja na construção da identidade da tática black bloc**. Anais do IV Seminário Direito, Pesquisa e Movimentos Sociais. Curitiba, 2014.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Direito Penal – parte geral**. 4 ed. Curitiba: ICPC – Conceito Editorial, 2010.

MENOSLETAIS.ORG. **Armas menos letais.** Disponível em: <<http://www.menosletais.org/armas-menos-letais/>>. Acesso em: 17 ago. 2015.

COX, Francisco. Criminalización de la protesta social: “No tiene derecho a reunirse donde le plazca”. In: BERTONI, Eduardo (compilador). **¿Es legítima la criminalización de la protesta social?: Derecho Penal y libertad de expresión en América Latina.** Buenos Aires: Universidad de Palermo, 2010.

CURY, Lilian. Desembargadora manda soltar estudantes presos. **Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**, 29 mai. 2014. Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/index.php/home/imprensa/noticiais/119-trunal/5767-manifestantes-presos-na-semana-passada-receberam-habeas-corpus>>. Acesso em: 15 jul. 2015.

DIETER, Maurício Stegemann. **Terrorismo: reflexões a partir da criminologia crítica.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 75, p. 302, nov./dez. 2008.

FELIPPE, Márcio Sotelo. Dilma: a tragédia e a farsa. **Justificando**, 08 ago. 2015. Disponível em: <<http://justificando.com/2015/08/08/dilma-a-tragedia-e-a-farsa/>>. Acesso em: 15 ago. 2015.

CANCIAN, Natália; AZEVEDO, Rayanne. Após um mês, 11% dos detidos em protestos foram indiciados. **Jornal Folha de São Paulo**, 23 jul. 2013. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2013/07/1314622-apos-um-mes-11-dosdetidos-em-protestos-foram-indiciados.shtml>>. Acesso em: 18 mai. 2014.

GARCIA, Euclides Lucas. Governo do Paraná parabenizou os policiais da ‘Batalha do Centro Cívico’. **Jornal Gazeta do Povo**, 03 jul. 2015. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/governo-do-parana-parabenizou-os-policiais-da-batalha-docentro-civico-3vowcrxa0i0113p2ewsu2d8ot>> . Acesso em: 22 jun. 2015.

GARGARELLA, Roberto. **El Derecho a la Protesta, el primer derecho.** Buenos Aires: Ad- Hoc, 2007.

_____. El derecho a protestar. **Jornal El País**, 21 mai. 2014. Disponível em: <http://elpais.com/elpais/2014/05/16/opinion/1400247748_666298.html>. Acesso em: 16 ago. 2015.

Gelédes. Vídeo - Entrevista com o morador de rua Rafael Braga Vieira por Marcelo Freixo. **Gelédes Instituto da Mulher Negra**, 13 dez. 2013. Disponível em: <<http://arquivo.geledes.org.br/areas-de-atuacao/questaoracial/violencia-racial/22431-video-entrevista-com-o-morador-de-rua-rafael-braga-vieira-pormarcelo-freixo>>. Acesso em: 11 mai. 2014.

IBCCRIM. Editorial. **Boletim IBCCRIM.** São Paulo, nº 249, p.1, ago/2013.

_____. Editorial. **Boletim IBCCRIM**. São Paulo, nº 258, p. 1, mai/2014.

IZABEL, Tomaz Amorim, Novos mercados da violência no Brasil: as armas não letais. **Carta Capital**, 28 ago. 2013. Disponível em: <<http://negrobelchior.cartacapital.com.br/2013/08/28/novos-mercados-daviolencia-no-brasil-as-armas-nao-letais/>>. Acesso em: 31 mai. 2014.

JCCRIM-PR. Autos nº 0013247-44.2015.8.16.0182.

LIBERDADE PARA HIDEKI. Disponível em: <<http://liberdadeparahideki.org/>>. Acesso em: 13 ago. 2015.

LOCATELLI, Piero. Bala de borracha apaga a democracia. **Carta Capital**, 03 nov. 2013a. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/sociedade/bala-de-borracha-apaga-a-democracia-8357.html>>. Acesso em: 20 jan. 2014.

_____. São Paulo, vinagre dá cadeia. **Carta Capital**, 14 jun. 2013. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/politica/em-sao-paulo-vinagre-da-cadeia-4469.htm>>. Acesso em: 12 jul. 2013.

MARÍN, Daniela Salazar. El derecho a la protesta social en Ecuador. La criminalización de los manifestantes persiste pese a las amnistías. In: BERTONI, Eduardo (compilador). **¿Es legítima la criminalización de la protesta social?: Derecho Penal y libertad de expresión en América Latina**. Buenos Aires: Universidad de Palermo, 2010.

MARTÍN, María. Ativistas denunciam brutalidade policial durante o ato contra a Copa de São Paulo. **Jornal El País**, 22 fev. 2014. Disponível em: <http://brasil.elpais.com/brasil/2014/02/23/politica/1393194512_885141.html>. Acesso em: 19 mar. 2014.

PRADO, Raphael. PMs do Rio e de SP matam mais que países com pena de morte. **Terra Magazine**, 28 mar. 2012. Disponível em: <<http://terramagazine.terra.com.br/interna/0,,OI5689900EI6578,00PM+do+Rio+e+de+SP+matam+mais+que+países+com+pena+de+morte.html>>. Acesso em : 07 ago. 2015.

PROTESTOS.ORG. **Vai protestar? Proteja-se**. Disponível em: <<https://protestos.org/>>. Acesso em: 15 jun. 2015.

Relatoría Especial para la Libertad de Expresión - Las manifestaciones públicas como ejercicio de la libertad de expresión y la libertad de reunión. In: BERTONI, Eduardo (compilador). **¿Es legítima la criminalización de la protesta social?: Derecho Penal y libertad de expresión en América Latina**. Buenos Aires: Universidad de Palermo, 2010.

RIO DE JANEIRO (Estado). **Lei n 6528/2013**. Regulamenta o artigo 23 da Constituição do Estado. Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/4734bd1980be7a2003256b2a0061e644/95394833846e60a583257be5005ec84a?OpenDocument>>. Acesso em: 25 jun. 2015.

SARMENTO, Daniel. Comentário ao artigo 5º, inciso IV. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coordenadores). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/ Almedina, 2013.

SANSON, Alexandre; JUNQUEIRA, Michelle Asato. Liberdade x segurança: ponderações acerca da vedação do uso de mascaras em manifestações públicas. *Amazônia em Foco*. Ed. Especial: Temas Contemporâneos de Direitos Humanos. Belém. Nº 2. p. 164-180. Nov, 2013.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SECCO, Lincoln. As jornadas de Junho. In: **Cidades Rebeldes**. São Paulo: Boitempo: Carta Maior, 2013.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Massacre de trabalhadores nunca mais: o exemplo do Paraná. **Blog da Boitempo**, 12 mai. 2015. Disponível em: <<http://blogdaboitempo.com.br/2015/05/12/massacre-de-trabalhadores-nunca-mais-o-exemplo-do-parana/>>. Acesso em: 15 mai. 2015.

_____. O “rolezinho” da FIFA no país de Pedrinhas em Estado de Exceção Permanente. **Blog da Boitempo**, 21 jan. 2014. Disponível em: <<http://blogdaboitempo.com.br/2014/01/21/o-rolezinhoda-fifa-no-pais-de-pedrinhas-em-estado-de-excecao-permanente/>>. Acesso em: 17 jun. 2015.

STF, Pleno, ADI n.º 4274, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 23 nov. 2011.

STF. ADPF 187/DF, rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 15 jun. 2011.

STOCHERO, Tahiane. Visando à Copa, PMs aumentam estoque de armas não letais. **G1**, 12 mai. 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2014/05/visando-copa-pms-aumentam-estoque-dearmas-nao-letais.html>>. Acesso em: 30 mai. 2015.

_____. Brasil teve mais de 2,5 mil pessoas mortas por PMs em serviço em 2014. **G1**, 27 jul. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/07/brasil-teve-mais-de-23-mil-pessoas-mortas-por-pms-em-servico-em-2014.html>>. Acesso em: 27 jul. 2015.

TEIXEIRA, Pedro. PM prende jornalista do GLOBO que filmava prisão de torcedor argentino. **O Globo**, 15 jun. 2014. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/rio/pm-prende-jornalista-do-globo-quefilmava-prisao-de-torcedor-argentino-12874563>>. Acesso em: 17 jun. 2014.

TJRJ. Autos nº 02120557.10.2013.8.19.0001.

UPRIMNY, Rodrigo; DUQUE, Luz Maria Sánchez. Derecho penal y Protesta Social. In: BERTONI, Eduardo (compilador). **¿Es legítima la criminalización de la protesta social?: Derecho Penal y libertad de expresión en América Latina**. Buenos Aires: Universidad de Palermo, 2010.

YOUTUBE. **NINJA é preso por portar um carregador de notebook**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Z5bqSGqy7HA>>. Acesso em: 21 jun. 2014.

ZACCONE, Orlando. **Acionistas do nada: quem são os traficantes de drogas**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

_____. **Indignos de vida**. A forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

ZAFFARONI, Raúl Eugenio. Derecho y Protesta Social. In: BERTONI, Eduardo (compilador). **¿Es legítima la criminalización de la protesta social?: Derecho Penal y libertad de expresión en América Latina**. Buenos Aires: Universidad de Palermo, 2010a.

_____. **Em Busca das Penas Perdidas**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010b.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo et al. **Direito Penal Brasileiro: Teoria Geral do Direito Penal – Vol I**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.